



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1999 (Do Sr. Pastor Amarildo)

Veda o desconto de importâncias subtraídas em razão de furtos e/ou roubos nos salários dos trabalhadores em geral e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº N° 1.520, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado prejuízos decorrentes de furtos e/ou roubos praticados contra seu estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. As quantias descontadas em desacordo com o *caput* deste artigo devem ser devolvidas em dobro e, na reincidência, em quádruplo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto, numa primeira leitura, poderia causar surpresa, gerando, de forma imediata, uma dúvida sobre a sua necessidade, já que a proibição de descontar dos salários dos trabalhadores prejuízos sofridos em decorrência de furtos e/ou roubos afigura-se uma obviedade (mas não o é); e, de forma mediata, proporciona certa indignação, já que o bom-senso repele essa excrescência, ainda praticada por empresários, que não medem esforços em aviltar a dignidade humana.

Os jornais, repetidamente, divulgam casos em que esses descontos são praticados, sob a alegação de que o empregado não tomou as devidas cautelas, favorecendo ou facilitando a atuação de marginais, que assaltam estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis e ônibus, subtraindo as quantias recebidas pela venda de produtos ou prestação de serviços.

Geralmente, são instalados dispositivos de segurança, como cofres, exigindo-se do trabalhador que proceda ao depósito das quantias recebidas. Ocorre que, quando não avisa o instante em que vai praticar seus delitos, agindo sempre de surpresa, o que, às vezes, impede a guarda dos valores apurados.

Outras tantas vezes, os próprios meliantes chegam a fazer ameaças diretas aos frentistas, cobradores de ônibus e caixas, para que os mesmos não façam os respectivos depósitos das importâncias financeiras nos cofres, sob pena de ferimentos ou até mesmo de morte.

Lamentavelmente, ferimentos, e o que é pior, até mortes já ocorreram!

O Estado não atende a contento as demandas por segurança. Aliás, no pouco que atua, o faz de forma insuficiente, ineficiente e precária. Já há quase que um sentimento unânime de descrédito nas polícias, já que a impunidade parece ser uma das marcas dos tempos de hoje.

Nesse contexto, como apesar os trabalhadores que, além de emprestarem suas forças de trabalho, ainda se submetem aos riscos de suas atividades, face à violência sempre crescente que assola a todos?

Correm sérios riscos quanto à sua integridade física e, não bastasse essa desolação, ainda têm de arcar com os prejuízos de seus patrões, em casos de furto e/ou roubo. É absurdamente abusiva essa situação.

Cabe, aqui, um outro comentário: esses profissionais recebem, na média, remunerações muito baixas, quando não aquém de suas reais necessidades e, por vezes, ainda têm de suportar descontos dessa magnitude.

Nunca é tarde relembrar que o risco do negócio é do dono e não do seu empregado.

É justo que o patrão queira ser resarcido de seus prejuízos em virtude de furtos e/ou roubos, mas esse ônus não pode e não deve sopesar nos ombros, já frágeis, do trabalhador.

Uma alternativa seria a feitura de seguros que cobrissem todos os riscos da atividade empresarial. Seria uma solução legítima, jurídica e moral, contra a qual nenhum óbice poderia ser oposto.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O desrespeito a esses fundamentos constituem impedimento à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como todos queremos para nossa realidade brasileira.

Portanto, essa proposição tem por escopo impedir qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, quando ocorrerem furtos e/ou roubos nos estabelecimentos em que estiverem trabalhando.

Prevê, para os que não a cumprirem, a obrigação de devolver em dobro os valores indevidamente descontados dos salários e, na reincidência, em quádruplo.

Essas as razões que submetemos ao debate, esperando contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para transformar esse projeto de lei em norma jurídica, por ser questão, antes, de justiça social.

Sala das Sessões, em 30 de 9 de 1999.

Deputado **Pr. AMARILDO**